

**LEI Nº 3.557 DE 25 DE AGOSTO DE 2022**

**EMENTA:** Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções de Primeiros Socorros para os funcionários das academias de ginástica e similares localizados no âmbito municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" através de treinamentos ministrados por profissionais da saúde para os funcionários das academias de ginástica e similares localizadas no Município de Petrolina.

**Art. 2º** - O treinamento instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as academias, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso e realizar manobras de primeiros socorros.

**Art. 3º** - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º e terá como público-alvo os professores e funcionários que atuam em toda a extensão da academia de ginástica e similares.

**Art. 4º** - Os treinamentos poderão ser ministrados por:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Agentes de defesa civil;
- IV - Bombeiros.
- V - Profissionais com habilitação em Educação Física.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto no artigo 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em Primeiros Socorros, ressalvados àqueles que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica.

**Art. 5º** - As academias e similares devem possuir kits de Primeiros Socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissional de Educação Física, em sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.



**Art. 6º** - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º e 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo

CÂMARA MUNICIPAL  
nº 3.557 / 2022  
º de Folhas 02  
Total de Folhas 26  
Ch  
Responsável

Gabinete do Prefeito, em 25 de agosto de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO MUNICIPAL  
di n.º 3557 / 2022  
º de Folhas 03  
Total de Folhas 26  
Ch.  
Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.657/2022

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções de Primeiros Socorros para os funcionários das academias de ginástica e similares localizados no âmbito municipal, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.557, de 25 de agosto de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 25 de agosto de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557 / 2022  
nº de Folhas 04  
Total de Folhas 26  
G.  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº. 003 /2021 – REDAÇÃO FINAL**

**Ementa:** Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções de Primeiros Socorros para os funcionários das academias de ginástica e similares localizados no âmbito municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" através de treinamentos ministrados por profissionais da saúde para os funcionários das academias de ginástica e similares localizadas no Município de Petrolina.

Art. 2º - O treinamento instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as academias, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso e realizar manobras de primeiros socorros.

Art. 3º - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º e terá como público-alvo os professores e funcionários que atuam em toda a extensão da academia de ginástica e similares.

Art. 4º - Os treinamentos poderão ser ministrados por:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Agentes de defesa civil;
- IV - Bombeiros.
- V - Profissionais com habilitação em Educação Física.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no artigo 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em Primeiros Socorros, ressalvados àqueles que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica.



CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3557 / 2022  
Nº de Folhas 05  
Total de Folhas 26  
Ch.  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º - As academias e similares devem possuir kits de Primeiros Socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissional de Educação Física, em sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.

Art 6º. - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º e 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas



1º votação  
**APROVADO**  
Votação: 13 x 0  
Data: 23 1 08 2022

CÂMARA MUNICIPAL  
Nº de Folhas \_\_\_\_\_  
Total de Folhas \_\_\_\_\_

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

Responsável \_\_\_\_\_

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO**

**PROJETO DE LEI Nº. 003 /2021 – 26/01/2021**

**Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo**

1º votação  
**APROVADO**  
Votação: 13 x 0  
Data: 23 1 08 2022

**Ementa:** Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções de Primeiros Socorros para os funcionários das academias de ginástica e similares localizados no âmbito municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA **aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.**

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" através de treinamentos ministrados por profissionais da saúde para os funcionários das academias de ginástica e similares localizadas no Município de Petrolina.

Art. 2º - O treinamento instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as academias, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso e realizar manobras de primeiros socorros.

Art. 3º - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º e terá como público-alvo os professores e funcionários que atuam em toda a extensão da academia de ginástica e similares.

Art. 4º - Os treinamentos poderão ser ministrados por:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Agentes de defesa civil;
- IV - Bombeiros.
- V - Profissionais com habilitação em Educação Física

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA  
Nº 003/2021  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 26  
Gh  
Responsável

Parágrafo Único – Para fins do disposto no artigo 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em Primeiros Socorros, ressalvados àqueles que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica.

Art. 5º - As academias e similares devem possuir kits de Primeiros Socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissional de Educação Física, em sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.



CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 35571/2022  
nº de Folhas 07  
Total de Folhas 26  
Ch.  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO**

Art 6º. - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º e 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Excelências,

A preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância. Uma sociedade somente pode ser verdadeiramente justa e saudável se o espírito de solidariedade for o alimento maior das estruturas sociais.

Neste contexto, os cidadãos e as cidadãs que convivem nas grandes aglomerações urbanas, todos eles devem estar preparados para estender a mão ao próximo naquelas situações que exigem extrema celeridade no atendimento médico de emergência. Quantas não são as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, intoxicações, asfixias podendo até levar a óbito caso não seja tomada as medidas necessárias a tempo.

O mais alarmante de todas as situações é que muitas poderiam ser facilmente evitadas caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos Primeiros Socorros possibilitam como massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução. Todos podem aprender as técnicas mais simples de primeiros socorros, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Nada mais premente, portanto, que oferecer aos funcionários das academias de ginástica, um treinamento para se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variadas formas de Primeiros Socorros.

A inclusão de “Noções de Primeiros Socorros” nas academias realizadas por seus funcionários garante uma maior segurança para com os alunos que frequentam as dependências da academia. E por meio deste projeto de lei podem-se incluir essas noções de maneira que garantam o bem-estar e a segurança de quem se exercita.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2021.

  
**Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo**

Vereador

acs



Novo Parecer  
Constitucional

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Araújo).

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 115/2022-PL (Reanálise do Projeto de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2021, conforme sugestões do Parecer jurídico nº 61/2021-PL).

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557 / 2022  
nº de Folhas 08  
Total de Folhas 26  
Ch.  
Responsável

**EMENTA:** INSTITUI DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DA CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUGESTÕES. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

## 1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2021, deste Município, no Nobre Parlamentar pretende instituir diretrizes para a Inclusão da Capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" para os funcionários das academias de ginásticas e similares localizadas neste Município, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Araújo.

No parecer jurídico nº 61/2021-PL, esta Procuradoria Legislativa sugeriu adequações ao Projeto de Lei 003/2021, nos seguintes termos:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

- a) em relação ao art. 3º, a alteração do verbo “deverá” para “poderá”, de forma que no lugar de “... *deverá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”, passe a ser “... *poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”;
- b) em relação ao art. 4º, a inclusão de outros profissionais de saúde e de educação física, desde que sejam qualificados;
- c) ainda em relação ao art. 4º, a inclusão um parágrafo único dispondo que “para fins do disposto no art. 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em primeiros socorros, ressalvados àqueles que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica;
- d) a inclusão de dispositivo com exigência de que as Academias e similares tenham Kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física, guardando sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.

Procedendo a adequações, o referido Projeto de Lei 003/2021 está com o seguinte conteúdo:

*Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" através de treinamentos ministrados por profissionais da saúde para os funcionários das academias de ginástica e similares localizadas no Município de Petrolina.*

*Art. 2º - O treinamento instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as academias, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso e realizar manobras de primeiros socorros.*

*Art. 3º - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º e terá como público-alvo os professores e funcionários que atuam em toda a extensão da academia de ginástica e similares.*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557, 2022  
Nº de Folhas 10  
Total de Folhas 26  
Ch  
Responsável

*Art. 4º - Os treinamentos poderão ser ministrados por:*

- I- Médicos;*
- II- Enfermeiros;*
- III- Agentes de defesa civil;*
- IV- Bombeiros.*
- V - Profissionais com habilitação em Educação Física;*

*Parágrafo Único - Para fins do disposto no artigo 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em Primeiros Socorros, ressalvados àquele que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica.*

*Art. 5º - As academias e similares devem possuir kits de Primeiros Socorros, contemplando tensiômetro digital para aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissional de Educação Física, em sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.*

*Art. 6º - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º e 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.*

*Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Observa-se, também, que a justificativa da proposição legislativa está devidamente preservada.

É o relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
nº 3.557 / 2022  
nº de Folhas 11  
Total de Folhas 26  
G  
Responsável

Por fim, importa consignar que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade da função política.

## 2.2. Da legislação Aplicável

Por meio do Projeto de Lei nº 003/2021, o Nobre Parlamentar busca instituir diretrizes para a Inclusão da Capacitação em “Noções de Primeiros Socorros” para os funcionários das academias de ginásticas e similares localizadas neste Município.

No que se refere à legitimidade para apresentar a proposição, inexistem óbices, tendo em vista a outorga de competência constitucional a Municípios.

Dispõe o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 sobre a autoadministração e a autolegislação dos Municípios, nos seguintes termos:

*“Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Por decorrência desta autonomia político-administrativa, o art. 30 da CRFB/1988 prevê competências materiais e legislativas quanto aos assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...) - omissis;*

Observa-se que a proposição atende interesse local dos petrolinenses, no sentido de capacitar funcionários com noções de primeiros socorros, no âmbito de academias de musculações e similares.

Quanto à matéria propriamente dita, também inexistem óbices, pois o direito à saúde, organizando-se como competência comum, apresenta-se sob forma de *política de corresponsabilidade*.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557 / 2022  
Nº de Folhas 12  
Total de Folhas 26  
Ch. Responsável

O art. 23, II, da CF/88, atribui a responsabilidade para cuidar da saúde a todos os entes federados indistintamente, senão vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)*

O direito a saúde está previsto de forma destacada nos arts. 196 e 198, do CRFB/1988, como direito e todos e dever do Estado - todos os Entes federados -, conforme a seguir:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

Dessa forma, a proposição apresenta-se em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde.

Quanto à possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa, pois a proposição traz a obrigação legal de capacitações para empresas do ramo das academias e similares, parece-nos que seja uma intervenção pública legítima.

A proposição visa assegurar a saúde e vida de todos que estejam nos ambientes de academias e similares, que inclusive guarda sintonia com os "propósitos de academias de musculação e similares.

Dentre outros propósitos, a academia tem a *missão* de trazer qualidade de vida às pessoas, sendo a capacitação em primeiros socorros um benefício há mais na promoção dessa qualidade, que inclusive pode evitar mortes.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

ATA Nº 3.557/2022  
nº de Folhas 13  
Total de Folhas 26  
Responsável

Não nos parece que a proposição viole o direito civil (art. 22, I, CF/1988), notadamente a teoria geral dos contratos; nem também o livre exercício da atividade econômica, conforme art. 1º, IV, e art. 170 da CF/1988, embora mitigue a densidade da livre iniciativa.

Nos últimos meses tem prevalecido nos tribunais superiores, em especial no STF, que o direito à saúde recebeu observação especial, quando comparada com a atividade econômica (ADPF 672/DF e decorrentes).

No âmbito estadual, observa-se a Lei nº 16.124/2017 obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a informar, em local visível e adequado, a necessidade e existência de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Com efeito, observa-se que a proposição foi adequada a Lei Estadual Lei nº 16.124/2017, quanto ao aspecto de Kits de primeiros socorros, presença de profissional de educação física.

Ademais, o art. 3º c/c art. 4 da proposição estão compatíveis com a Lei Estadual Lei nº 16.124/2017, pois traz o rol de profissionais habilitados para prestar o curso de capacitação, guardando pertinência lógica com a natureza dos serviços primeiros socorros.

Importa salientar que não nos parece que a proposição esteja regulamentando profissões em si (o que seria competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, do CF), mas apenas resguardando a integridade física dos alunos, professores e outros, proteção condizente com o direito à vida.

Observa-se que o artigo 4º traz rol de profissionais capacitados para ministrar os cursos, capacitados em primeiros socorros, como profissionais da área de saúde, ou profissional da educação física, desde que tenha certificado em primeiros socorros, demonstrando isonomia.

Em que pese polêmicas, sabe-se que existência de lei ordinária estadual, por si só, não esvazia a competência de Municípios para legislar, também de forma ordinária, sobre matérias de interesse local, se suas proposições não afrontam as Constituições Federal e Estadual.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557 / 2022  
Nº de Folhas 19  
Total de Folhas 26  
Ch. \_\_\_\_\_  
Responsável

O que a lei municipal não pode é afrontar a legislação federal e estadual, de modo que, caso o Município necessite legislar de forma suplementar, assim pode fazer, desde que nos limites normativos dos demais Entes federados.

Outro ponto interessante e que soma a preposição em estudo é a NR n° 07, na seara trabalhista, que prevê a exigência para empresas disponibilizarem material necessário à prestação dos primeiros socorros e pessoal qualificados, conforme o item 7.5, senão vejamos:

**NORMA REGULAMENTADORA N° 07 - PROGRAMA DE  
CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO**

*Nota: a partir de 02.08.2021 o texto vigente da NR 07 será o da Portaria SEPRT 6.734/2020, conforme Portaria SEPTR 1.295/2021*

**7.5. Dos primeiros socorros**

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Cotejando a NR7 acima e os motivos que justificam o projeto de lei em estudo, no qual sua justificativa informa a necessidade de implementar noções de primeiros socorros nas academias e similares para atender a vida e saúde.

Isso faz lembrar também que há entendimento doutrinário contrário, mais precisamente sobre o caráter da necessidade das leis<sup>1</sup>, que advoga a tese da "falta de interesse de propor" da lei municipal, devendo ser levado a cabo como norma violadora de lei municipal estiver esvaziando ou afrontando lei ou normativa de âmbito federal ou estadual.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Questões Fundamentais da Técnica Legislativa. 2.1. O Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa, pag. 3. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf)



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

ATA Nº 3557/2022  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 26  
Responsável

Parece, aliás, que a proposição fortalece à regulamentação existente, sendo possível sua tramitação para efetivar a capacitação na municipalidade, superando a noção de eficácia meramente jurídica para se ter eficácia social, desde que observados limites delimitados pelas legislações em âmbito nacional ou regional.

Pontua-se, por fim, que a proposição apresenta as principais características na elaboração das leis, como abstração e generalidade, típico da atividade legislativa, constituindo a noção da legalidade.

Como se sabe, a legalidade é postulado basilar para o Estado de Direito, conforme se extrai do artigo 5º pétreo da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: *Art. 5o, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*”.

Em outras palavras, a proposição apresenta a função primordial do Poder Legislativo, que é a *função normativa*, prerrogativa típica para fins de regular a sociedade na promoção do bem comum.

### 3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações e entendendo pela pertinência das adequações realizadas pelo Nobre Parlamentar, a conclusão é a de que o Projeto de Lei nº 003/2021 pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 02 de maio de 2022.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo (Mat. 2053)



Constitucional  
Sugere

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Araújo).

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 61/2021-PL

CÂMARA MUNICIPAL  
3557 / 2021  
# de Folhas 16  
Total de Folhas 26  
Ch  
Responsável

**EMENTA:** INSTITUI DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DA CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUGESTÕES. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

## 1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2021, deste Município, no Nobre Parlamentar pretende instituir diretrizes para a Inclusão da Capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" para os funcionários das academias de ginásticas e similares localizadas neste Município, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Araújo, com o seguinte teor:

*Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" através de treinamentos ministrados por profissionais da saúde para os funcionários das academias de ginástica e similares localizadas no Município de Petrolina.*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

3.557/2022  
Número de Folhas 17  
Total de Folhas 26  
Responsável

*Art. 2º - O treinamento instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as academias, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos funcionários a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso e realizar manobras de primeiros socorros.*

*Art. 3º - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" deverá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º e terá como público-alvo os professores e funcionários que atuam em toda a extensão da academia de ginástica e similares.*

*Art. 4º - Os treinamentos poderão ser ministrados por:*

*I- Médicos;*

*II- Enfermeiros;*

*III- Agentes de defesa civil;*

*IV- Bombeiros.*

*Art. 5º - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º e 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.*

*Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na justificativa, em apertada síntese, informa a proposição sobre a preservação da saúde e vida das pessoas, consignando a necessidade de que profissionais das academias e similares estejam aptos a prevenir acidentes em geral, como ataques cardiorrespiratórios, intoxicações, asfixias e outros.

Continuando, que "todos podem aprender as técnicas mais simples de primeiros socorros, mas que são poucos aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade", sendo a medida importante.

Concluiu submetendo o projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares. Solicita a cooperação de todos para a sua aprovação.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

3.557/2022  
A de Folhas 18  
Total de Folhas 26  
G  
Responsável

Por fim, importa consignar que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade da função política.

## 2.2. Da legislação Aplicável

Por meio do Projeto de Lei nº 003/2021, o Nobre Parlamentar busca instituir diretrizes para a Inclusão da Capacitação em “Noções de Primeiros Socorros” para os funcionários das academias de ginásticas e similares localizadas neste Município.

*Ab initio*, no que se refere à legitimidade para apresentar a proposição, inexistente óbice, tendo em vista a outorga de competência constitucional a Municípios.

Dispõe o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 sobre a autoadministração e a autolegislação dos Municípios, nos seguintes termos:

*“Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Por decorrência desta autonomia político-administrativa, o art. 30 da CRFB/1988 prevê competências materiais e legislativas quanto aos assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...) - omissis;*

Observa-se que a proposição atende interesse local dos petrolinenses, no sentido de capacitar funcionários com noções de primeiros socorros, no âmbito de academias de musculações e similares.

Quanto à matéria propriamente dita, também inexistem óbices, pois o direito à saúde, organizando-se como competência comum, apresenta-se sob forma de *política de corresponsabilidade*.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

ASSA DE JORNADA  
3557 / 2022  
Nº de Folhas 19  
Total de Folhas 26  
Ch.  
Responsável

O art. 23, II, da CF/88, atribui a responsabilidade para cuidar da saúde a todos os entes federados indistintamente, senão vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)*

O direito a saúde está previsto de forma destacada nos arts. 196 e 198, do CRFB/1988, como direito e todos e dever do Estado - todos os Entes federados -, conforme a seguir:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Dessa forma, a proposição apresenta-se em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde.

Quanto à possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa, pois a proposição traz a obrigação legal de capacitações para empresas do ramo das academias e similares, parece-nos que seja uma intervenção pública legítima.

A proposição visa assegurar a saúde e vida de todos que estejam nos ambientes de academias e similares, que inclusive guarda sintonia com os "propósitos de academias de musculação e similares.

Dentre outros propósitos, a academia tem a *missão* de trazer qualidade de vida às pessoas, sendo a capacitação em primeiros socorros um benefício há mais na promoção dessa qualidade, que inclusive pode evitar mortes.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA DE VEREADORES  
Lei nº 3.557 / 2022  
Nº de Folhas 20  
Total de Folhas 26  
Ch. \_\_\_\_\_  
Responsável \_\_\_\_\_

Não nos parece que a proposição viole o direito civil (art. 22, I, CF/1988), notadamente a teoria geral dos contratos; nem também o livre exercício da atividade econômica, conforme art. 1º, IV, e art. 170 da CF/1988, embora mitigue a densidade da livre iniciativa.

Em termos gerais, nos últimos meses tem prevalecido nos tribunais superiores e em especial no Supremo Tribunal Federal, que o direito à saúde superpõe a atividade econômica.

No âmbito estadual, observa-se a Lei nº 16.124/2017 obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a informar, em local visível e adequado, a necessidade e existência de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, senão vejamos:

*Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.*

*Art. 2º Os kits de primeiros socorros deverão está em local adequado, sinalizado e desobstruído para a sua emergencial utilização, de modo facilmente acessível.*

*Art. 2º-A. Os estabelecimentos descritos no art. 1º ficam obrigados a instalar abrigos de proteção solar para seus professores, monitores e alunos. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.989, de 30 de julho de 2020.)*

*Parágrafo único. O abrigo de que trata o caput deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.989, de 30 de julho de 2020.)*

*Art. 3º O administrador da academia com auxílio de seus professores, acompanharão os prazos de validade, bem como, as condições de conservação e armazenagem dos produtos. De preferência deve ser feito de material à prova de poeira e permanecer em lugar livre de umidade.*

*Parágrafo único. Para efeito dessa Lei, considera-se Kit de primeiros socorros, estojo contendo: curativos; hastes de Algodão Flexíveis; algodão; Fita microporosa; atadura Elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; Compressa de Gaze; Bolsa Térmica Gel Quente-Fria reutilizável;*



ATA DA CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.557/2022  
Número de Folhas 24  
Total de Folhas 26  
Ch. \_\_\_\_\_  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

*uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro; um par de luvas de látex descartáveis;*

*Art. 3º-A. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.*

*§1º Cada estabelecimento deverá contar, no mínimo, com um profissional de que trata o caput em cada turno de funcionamento.*

*§2º As atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros.*

*Art. 3º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira autuação; e, II - multa, em caso de reincidência. § 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.*

*§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.*

*Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.*

Observa-se, contudo, que a presente proposição mostra-se diferente da Lei Estadual Lei nº 16.124/2017, quanto ao aspecto de Kits de primeiros socorros, presença de profissional de educação física e multas.

Nesse contexto, sugere-se a inclusão de dispositivo com exigência de que as Academias e simulares tenham Kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física, guardando sintonia com a Lei Estadual.

Parece-nos que o art. 3º c/c art. 4 da proposição são incompatíveis com a Lei Estadual Lei nº 16.124/2017, pois limita o rol de profissionais habilitados para prestar o curso de capacitação apenas para o grupo: Médicos, Enfermeiros, Agentes de defesa civil e Bombeiros. Na Lei nº 16.124/2017, não há o rol do art. 4º.

Então, sobre este art. 3º, sugere-se que a alteração do verbo de “deverá” para “poderá”, de forma que no lugar de “... *deverá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”, passe a ser “... *poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3557, 2022  
Nº de Folhas 21  
Total de Folhas 26  
Gh  
Responsável

Parece que com a esta mudança, fica mais claro que a proposição não está regulamentando profissões em si (o que seria competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, do Constituição Federal).

Aliás, a proposição impõe uma obrigação de que profissionais de academias tenham o *plus* na prestação dos seus serviços.

Em que pese o art. 4º traga rol de profissionais capacitados para ministrar os cursos, parece-nos mais acertado que outros profissionais possam também prestar o curso, desde que capacitados em primeiros socorros, como outro profissional da área de saúde, ou profissional da educação física, que tenha certificado em primeiros socorros, o que evita a exclusividade.

Observe-se também que por conta do art. 3º da proposição estabelecer o verbo "*deverão*", indicando uma obrigação, observa-se, por conseguinte, sutil contradição em relação ao art. 4º, posto que este traz o verbo "*poderão*", indicando possibilidade (e não exclusivamente).

Com isso, sugere-se; a) a exclusão rol de profissionais habilitados para ministrar o curso seja excluído (art. 3º combinado com o art. 4º da proposição) ou b) que o referido rol seja meramente exemplificativo, para permitir que outros profissionais capacitados em primeiros socorros possam também prestar o curso em academias e similares.

Em que pese polêmicas, entendemos ainda que existência de lei ordinária estadual, por si só, não esvazia a competência de Municípios para legislarem, também de forma ordinária, sobre matérias de interesse local, se suas proposições não afrontam as Constituições Federal e Estadual.

O que a lei municipal não pode é afrontar a legislação federal e estadual, de modo que, caso o Município necessite legislar de forma suplementar, assim pode fazer, desde que nos limites normativos dos demais Entes federados.

Outro ponto interessante e que soma a preposição em estudo é a NR nº 07, na seara trabalhista, que prevê a exigência para empresas disponibilizarem material necessário à prestação dos primeiros socorros e pessoal qualificados, conforme o item 7.5, senão vejamos:





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

ATA Nº 3.557 / 2022  
Nº de Folhas 23  
Total de Folhas 26  
Ch  
Responsável

**NORMA REGULAMENTADORA Nº 07 - PROGRAMA DE  
CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO**

*Nota: a partir de 02.08.2021 o texto vigente da NR 07 será o da Portaria  
SEPRT 6.734/2020, conforme Portaria SEPTR 1.295/2021*

**7.5. Dos primeiros socorros**

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Cotejando a NR7 acima e os motivos que justificam o projeto de lei em estudo, no qual sua justificativa informa a necessidade de implementar noções de primeiros socorros nas academias e similares para atender a vida e saúde.

Isso faz lembrar também que há entendimento doutrinário contrário, mais precisamente sobre o caráter da necessidade das leis<sup>1</sup>, que advoga a tese da “falta de interesse de propor” da lei municipal, devendo ser levado a cabo como norma violadora de lei municipal estiver esvaziando ou afrontando lei ou normativa de âmbito federal ou estadual.

Acreditamos, porém, que a proposição soma à regulamentação existente, sendo possível sua tramitação para efetivar a capacitação na municipalidade, superando a noção de eficácia meramente jurídica para se ter eficácia social, desde que observados limites delimitados pelas legislações em âmbito nacional ou regional.

Pontua-se, por fim, que a proposição apresenta as principais características na elaboração das leis, como abstração e generalidade, típico da atividade legislativa, constituindo a noção da legalidade.

Como se sabe, a legalidade é postulado basilar para o Estado de Direito, conforme se extrai do artigo 5º pétreo da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: *Art. 5º, II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*”.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Questões Fundamentais da Técnica Legislativa. 2.1. O Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa, pag. 3. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf)



Constituição  
sugere

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

3557 / 2022  
n.º de Folhas 24  
Total de Folhas 26  
Responsável

Em outras palavras, a proposição apresenta a função primordial do Poder Legislativo, que é a *função normativa*, prerrogativa típica para fins de regular a sociedade na promoção do bem comum.

### 3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sugerimos ao projeto de lei 003/2021 os seguintes dispositivos:

- a) em relação ao art. 3º, a alteração do verbo “deverá” para “poderá”, de forma que no lugar de “... *deverá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”, passe a ser “... *poderá ser ministrado por profissionais descritos nos itens I a IV do art. 4º...*”;
- b) em relação ao art. 4º, a inclusão de outros profissionais de saúde e de educação física, desde que sejam qualificados;
- c) ainda em relação ao art. 4º, a inclusão um parágrafo único dispondo que “para fins do disposto no art. 4º, os profissionais ministradores de cursos deverão possuir certificado de capacitação em primeiros socorros, ressalvados àqueles que a capacitação esteja contemplada na sua formação acadêmica;
- d) a inclusão de dispositivo com exigência de que as Academias e simulares tenham Kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para a aferição da pressão arterial dos alunos e a presença de profissionais de educação física, guardando sintonia com a Lei Estadual 16.124/2017.

Observadas tais apontamentos, tendo em vista inexistirem vícios de competências formais e materiais, a opinião jurídica é a que a proposição legislativa pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 18 de outubro de 2021.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo (Mat. 2053)

**PROJETO DE LEI 003 /2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DA CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** RODRIGO TEIXEIRA C. DE ANDRADE DE ARAÚJO.

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o qual institui diretrizes para a inclusão da capacitação em noções de primeiros socorros para os funcionários das academias de ginástica e similares localizados no âmbito municipal, e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

O Projeto recebeu parecer pela constitucionalidade do Setor Jurídico da Câmara Municipal – Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior.

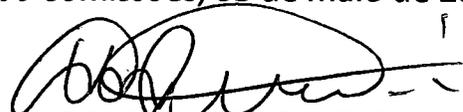
**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 003/2021 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DA CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES LOCALIZADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO**

**RELATOR: ZENILDO NUNES DA SILVA**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

PROJ. Nº 003/2021  
Lei nº 3557/2022  
Nº de Folhas 26  
Total de Folhas 26  
Ch  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como instituir diretrizes para a inclusão da capacitação em “Noções de Primeiros Socorros” através de treinamentos ministrados por profissionais de saúde, para os funcionários das academias de ginásticas e similares no município de Petrolina.

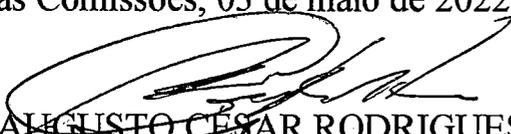
**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.

  
VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR

  
VER. MARCOS MACIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO